



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 = fone (14) 3662 2311

RICARDO PREARO - VEREADOR

PROJETO DE LEI N° 012 /2019.

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e Justiça Redor do S
Finanças Orçamento

SALA SESSÕES 21 / 10 / 2019

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários de Bariri e dá outras providências.”

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos bancários no município de Bariri ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.

§ 2º - Não são considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as cooperativas de crédito.

Artigo 2º - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - estar equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 2º - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

I - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 - fone (14) 3662 2311

RICARDO PREARO - VEREADOR

II - possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

III - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;

IV - ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

V - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 4º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 5º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 6º - Aos deficientes físicos e portadores de marcapasso, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 7º - A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 8º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 9º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra nº 126 - fone (14) 3662 2311

RICARDO PREARO - VEREADOR

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III – suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º. In corre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo. 10 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para análise dos Nobres colegas Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários de Bariri.

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a segurança de clientes e funcionários que trabalham nesses locais.

Observa-se uma elevação nas ocorrências de assaltos a esse tipo de estabelecimento, em face da facilidade que se tem para entrar nesses recintos com armas.

Assim, para coibir a ação desses criminosos, apresentamos este Projeto de Lei disposto sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais para reduzir a sensação de vulnerabilidade dos funcionários e cidadãos que circulam por esses estabelecimentos bancários.

Pelo exposto, solicito a costumeira atenção dos colegas Vereadores para a aprovação do Projeto de lei ora justificado.

Câmara Municipal de Bariri/SP, 21 de Outubro de 2019.

RICARDO PREARO
VEREADOR